



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

### DECRETO JUDICIÁRIO N° 645/2020.

Dispõe sobre a suspensão da execução das medidas socioeducativas de semiliberdade; liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade; internação-sanção; internação provisória ou definitiva dos socioeducandos inseridos em grupo de risco; internação provisória ou definitiva decretadas em razão de cometimento de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa; antecipação das reavaliações de socioeducandos em cumprimento de medida de internação; e, recomendação aos magistrados das comarcas que não possuem unidade socioeducativa que se abstêm de aplicar medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), face à pandemia do COVID-19.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do **PROAD nº 202003000220149 e apenso**, e

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a medida de semiliberdade obriga que o adolescente participe de atividades como escolarização e profissionalização (art. 120, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), sendo que estas estão suspensas em razão das medidas adotadas pelo Governo do Estado de Goiás e Secretaria de Estado e Educação – SEE, em especial as previstas no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, o que por si só inviabiliza a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade;

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2190 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar que os socioeducandos, ao retornarem para a unidade possam ser vetores de transmissão tanto em relação aos demais socioeducandos, quanto em relação aos servidores públicos que trabalham no local, uma vez que o órgão gestor do socioeducativo não tem condições de exercer o controle sobre os locais de circulação dos socioeducandos durante todo o dia e durante as saídas nos finais de semana;

**CONSIDERANDO** que o mero confinamento dos socioeducandos nas unidades de semiliberdade, sem observância das especificidades previstas no Art. 120 do ECA, aproxima tal medida da medida socioeducativa de internação, o que viola o princípio da individualização da medida socioeducativa aplicada, bem como o caráter progressivo e pedagógico pretendido;

**CONSIDERANDO** que o momento emergencial vivenciado reclama união e espírito colaborativo para o enfrentamento da pandemia de importância internacional,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam suspensas no Estado de Goiás, durante o período de 17 de março a 30 de abril de 2020 (mesmo prazo de que trata o Decreto Judiciário nº 632/20), a execução das medidas:

**I** – socioeducativas de semiliberdade, que deve ser levada ao conhecimento da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS;

**II** – de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, que deve ser levada ao conhecimento do órgão gestor municipal competente;

**III** – de internação-sanção, reservado ao juízo competente a



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

adoção de providências necessárias à liberação imediata dos adolescentes nesta condição;

**IV** – de internação provisória ou definitiva dos socioeducandos inseridos em grupo de risco, notadamente gestantes e lactantes e aqueles portadores de doenças que possam ser agravadas com a COVID-19 (art. 11, inc. I, do Decreto Judiciário nº 632/20), devendo ser colocados imediatamente em liberdade, após notificação ao juízo pelo centro de internação, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado constituído;

**V** – de internação provisória ou definitiva decretadas em razão de cometimento de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa.

**Parágrafo único.** A antecipação das reavaliações de socioeducandos em cumprimento de medida de internação deve ser providenciada, na hipótese de a equipe técnica do respectivo centro de internação atestar a possibilidade de eventual progressão para medida em meio aberto, diante do alcance da finalidade pedagógica da medida, ainda que em data anterior ao prazo de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Nas comarcas que não possuam unidade socioeducativa, fica recomendado aos magistrados que se abstêm de aplicar, o quanto possível, medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), quando a disponibilização de vaga e ingresso no programa implicar deslocamento do socioeducando de sua comarca de origem para o local da internação, sobretudo em se tratando de adolescentes oriundos de comarcas em que já exista registro de contágio pelo coronavírus.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não ser possível atender a recomendação de que trata o *caput* e sempre que houver entrada de mais um adolescente nos centros, que se busque, o quanto possível, manter o adolescente



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

separado dos demais, e em condições sanitárias compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde para assegurar a não disseminação de eventual infecção pelo novo coronavírus nas unidades socioeducativas.

**Art. 3º.** Cópia deste ato deverá ser imediatamente encaminhada a todos os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Goiás em 1º e 2º Graus de jurisdição, ao Corregedor-Geral da Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Goiás, à Procuradoria-Geral de Estado Goiás e à Defensoria Pública do Estado de Goiás.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor em na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de março de 2020, 132º da República.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente